



Acórdão 01402/2020-8 - Plenário

Processo: 20550/2019-1

Classificação: Solicitação de Auditoria/Inspeção

UG: ALES - Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Solicitante: ERICK CABRAL MUSSO

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA/INSPEÇÃO – ALES – PROCESSAMENTO POR MEIO DE PROTOCOLO – DESETRANHAMENTO DE DOCUMENTOS – ARQUIVAR.

1. Considerando que o pleito se refere à “prestação de informações a partir de estudos a serem realizados pelos técnicos desta Corte, impõe-se o desentranhamento dos documentos e processamento do feito por meio de protocolo, sendo desnecessária a indicação de relatoria, com o consequente encaminhando ao Gabinete da Presidência para decisão sobre o pleito da Área Técnica.

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **solicitação** formulada pelo Presidente da **Assembleia Legislativa**, na qual requer a realização de auditoria e/ou inspeção para promover estudos, como forma de auxiliar o Poder Legislativo em relação à viabilidade da implantação das alíquotas progressivas de contribuição, nos termos do art. 11, §1º, da Emenda

Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, em substituição à alíquota única estabelecida pela Lei Complementar Estadual nº 931, de 4 de dezembro de 2019.

Ato sequente, através do Despacho nº 64163/2019, peça 03, os autos foram encaminhados a área técnica para análise e instrução.

Dando seguimento ao feito, o **Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV**, através da **Manifestação Técnica 00182/2020**, peça 05, sugeriu: **(1)** A autorização de realização de estudos técnicos para avaliar a viabilidade de implantação de alíquotas progressivas de contribuição, nos termos do art. 11, §1º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, em substituição à alíquota única estabelecida pela Lei Complementar Estadual nº 931, de 4 de dezembro de 2019; **(2)** Que o presente feito tramite como protocolo, uma vez que se trata de fornecimento de informações, nos termos do art. 71, VIII, da Constituição Estadual, e não como processo de controle externo (auditoria ou inspeção); **(3)** Que seja concedido prazo de 5 dias úteis para a instrução do feito.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 03453/2020**, peça 09, da lavra do douto Procurador Geral Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se de acordo com a proposta contida na Manifestação Técnica retro mencionada

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que este processo trata de solicitação da Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, para que esta Corte de Contas promova estudos de avaliação da viabilidade de implantação de alíquotas progressivas de contribuição previdenciária (peça 02).

O pleito tem amparo legal, no sentido de prestar informações solicitadas pela ALES (Carta Estadual, art. 71, Inciso VIII). Porém, resta claro que não se configura como demanda fiscalizatória, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses dos art. 189 e 190 de nosso Regimento Interno.

Embora seja relevante o tema, trata-se de “prestação de informações a partir de estudos a serem realizados pelos técnicos desta Corte”, conforme assevera nosso Corpo Técnico.

Temos então que é desnecessária a autuação como processo, e também a designação de Relator, uma vez que, repito, não é processo fiscalizatório.

Assim, acompanho integralmente a manifestação técnica (peça 5 dos autos), com um pequeno reparo, vez que nosso sistema de processamento eletrônico não permite a conversão de processo em protocolo, como sugere a Área Técnica, devendo serem extraídos os documentos necessários e processados como protocolo, a ser encaminhado ao Gabinete da Presidência.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1402/2020 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Determinar o desentranhamento dos documentos a que se referem as peças 2 e 3;

1.2. Determinar, ainda, que sejam tais documentos processados como protocolo, por tratarem de pedido de informações, onde é desnecessária a indicação de relatoria e que sejam encaminhados ao Gabinete da Presidência para decisão sobre o pleito da Área Técnica;

1.3. Dar ciência aos interessados e após, **arquiva-se** os presentes autos dada a perda do objeto.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/11/2020 - 43ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões